

DECISÃO DE RECURSO

SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PROCESSO ASF N° 017/2021

COLETA DE PREÇOS N° 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUPLEMENTARES DE MÉDICO PLANTONISTA E DIARISTA EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS GERIDOS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **SAÚDE COMPLETA PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA**

**SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
COLETA DE PREÇOS N° 004/2021.
ALEGAÇÃO DE ACEITE DA PROPOSTA
COMERCIAL NOS MOLDES
APRESENTADOS. VALOR INEXEQUÍVEL.
REFORMA DE DECISÃO.
INADMISSIBILIDADE.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, no tocante a admissibilidade do recurso, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade em conformidade com o item 21.1 do Edital.

II – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **SAÚDE COMPLETA PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA** (doravante “**RECORRENTE**”) contra decisão na seleção de fornecedores já qualificada. A **RECORRENTE** foi inabilitada em razão da apresentação de proposta em desconformidade com o solicitado em Edital, e com preço de item julgado inexequível. Julgado em sessão como descumprimento do item, conforme previsão editalícia, passou-se à análise de habilitação das empresas proponentes, seguindo a ordem classificatória.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Expõe a **RECORRENTE** sua inconformidade com o julgamento de sua desclassificação de proposta, por haver, em sua análise, satisfeito as exigências e contidas no Edital.

Ainda em suas razões, expôs a **RECORRENTE**, concernente alega ter entendido necessidade de inclusão do valor de hora para o item “ Plantão Médico Intensivista Diarista + Telemedicina”, apesar de não conter nas especificações de modelo de proposta o referido item alega que o texto do memorial descritivo aponta a execução de 4h diárias presenciais o que levou ao entendimento de inserção do item em sua proposta. Alega que o montante somatório no item, “Valor Total da Proposta” foi inserido de modo que teve a interpretação de estimativa do quadro de quantitativo estimado dos plantões contido no Memorial Descritivo. Em breve resumo são estas as considerações.

Finalmente, a **RECORRENTE** requer a análise da avaliação contida no recurso com suas razões de forma que em seu entendimento os valores apontados são exequíveis e, pedindo invalidação dos atos anteriores à desclassificação.

IV- DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Diante o exposto segue a análise.

Os fatos expostos pela **RECORRENTE** no que tange a apresentação do modelo de sua proposta, não é possível acatar os argumentos apontados, uma vez que, ainda que houvesse dúvidas na forma de apresentação das propostas as empresas interessadas tiveram prazo suficiente e previsto em Edital para sanear qualquer esclarecimento necessário às exigências nele contidas. Ademais o modelo da média de mercado contido no item 10.1 é claro ao demonstrar a somatória da coluna “Valor Unitário por Plantão”, da mesma forma que assim está no ANEXO III – Proposta Comercial.

Por fim, ainda que as divergências somatórias tivessem possibilidade de saneamento, o que não é possível, haja vista que o responsável pelo certame ou a equipe de Seleção de Fornecedores não tem competência para alterar propostas ou valores de empresas proponentes, reitere-se, ainda que possível fosse a alteração de somatório, o valor declarado em proposta e estritamente vinculado ao certame e à empresa para eventual contratação no item “ Plantão Médico Intensivista Diarista + Telemedicina” seria inexecuível por estar 70% (setenta por cento) abaixo da média de mercado instituída em Edital, o que torna impossível a contratação do serviço com valor abaixo do mercado para a especialidade solicitada.

Seguindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por latente expressão de não atendimento das exigências ao modelo de propostas e considerando a segurança na contratação de valores que possam de fato ser executados na vigência do contrato .

A fim de não ferir o princípio ora arguido, decide-se não dar provimento ao pleito da **RECORRENTE**, mantendo-se a decisão da Sessão Pública, lavrada em Atas e nestas expressas as razões, julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso Interposto.

Encaminho os autos, conforme solicitado, à Gerência Corporativa Administrativa.

Ramon Ribeiro
Responsável pelo certame

SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PROCESSO ASF N° 017/2021

COLETA DE PREÇOS N° 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUPLEMENTARES DE MÉDICO PLANTONISTA E DIARISTA EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS GERIDOS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA

I – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Frente às exposições passa-se a análise de mérito por esta autoridade nos termos:

De antemão, consigna-se que a **RECORRIDA** é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, que presta serviços especializados de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde e, pauta-se pela sua Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços, não sendo adstrita a integralidade das Leis que norteiam a administração Pública.

Ressalte-se que as previsões editalícias da **RECORRIDA** visam, no todo, atender aos princípios basilares e específicos de uma boa e escorreita seleção. Neste sentido, em junção com os fatos narrados na ATA da Sessão Pública houve seguimento de tais previsões a fim de garantir a maior lisura e possibilidade de participação entre as concorrentes.

Dessa forma, verifica-se que a Equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA**, esmerou-se em seguir os ditames expressos em Edital, seguindo, acertadamente, o **princípio** da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual trata das especificidades relativas ao objeto do Certame.

Isto delineado, no que tange ao caso em tela, verifica-se que os procedimentos adotados pela equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA** foram devidamente pautados conforme especificado em Edital.

Isto porque, como observou o responsável pelo certame, *ab initio*, qualquer fosse a forma de interpretação dada pelas empresas pretendentes de participação no referido certame, estas têm o direito/dever com prazos devidamente estabelecidos de questionar as exposições e exigências contidas em Edital, sob pena de não o fazendo ter o direito à manifestação de matérias que versem sobre o conteúdo do Ato Convocatório precluso, conforme excertos abaixo colacionados:

6.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima **para solicitar esclarecimentos** em relação à presente COLETA DE PREÇOS, ou ainda para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 02 (dois) dias úteis contados a partir da data fixada para recebimento das propostas até às 17h00min, através de protocolo na sede da ASF.

(...)

21.5 É vedado às empresas proponentes discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Portanto, inicialmente já se poderia verificar que os argumentos pautados na peça recursal não podem ser levados à análise, uma vez que a empresa não se prontificou à questionar ou manifestar sua interpretação, diversa dos quadros demonstrativos do Edital, em momento oportuno.

Sem embargos aos argumentos levantados, não há que se falar em indução de interpretação no tocante às propostas, uma vez que o Memorial Descritivo, sim, serve a delinear o *modus operandi* do serviço que será contratado, contudo não faz ligação direta aos modelos adotados no instrumento convocatório que são claros nos pontos que tratam de inserção de valores.

Observe-se isto, no tocante ao valor da hora apontado pela **RECORRENTE** que infere que o plantão de 4h pelo Médico Intesivista Diarista levaria a interpretação de inserção do valor por hora. Não prospera o argumento, uma vez que no mesmo item explana tão somente a carga horária do plantonista **presencial**, o que não quer dizer que o plantão do profissional fica restrito a esta carga horária, mas trabalha em qualquer tempo e prazo sob o regime de telemedicina, o que não seria argumento viável para restringir o valor de sua execução ao plantão de 4h diárias.

Da mesma maneira se dá a somatória do quadro da proposta, no qual a **RECORRENTE** aduz que o quadro geral de média de plantões é que levou à soma total dos valores na coluna final.

Novamente aqui o quadro citado serve a demonstrar o quantitativo inicial e pretendido de plantões, cujo próprio texto do Memorial Descritivo colacionado pela **RECORRENTE** é claro ao expressar que os quantitativos ali inseridos não estão limitados àqueles, *in verbis*:

“Abaixo seguem relacionadas as quantidades estimadas de plantões a serem realizados por Contrato de Gestão:

*Os Contratos de gestão listados abaixo, **não estão limitados a estes podendo haver acréscimos de outros conforme demanda de cada serviço.**”(grifo nosso)*

Com isto é possível verificar que não há vínculo lógico-quantitativo para efetuar a somatória no ato de apresentação das propostas, uma vez que não se trata de quantidade certa e definida, mas de demonstração de **pretensão** de contratação, inclusive para fins de conhecimento de possibilidade de atendimento ao contrato e perfazimento de preços com base no montante do serviço.

Por fim, deixa indubitável que o valor de horas não deveria compor a proposta comercial o texto do Memorial descritivo contido à fl.22:

DA PROPOSTA COMERCIAL

A proposta deverá conter a especificação do valor bruto por hora, como valor final a ser pago pela CONTRATANTE, para o Plantão Médico de UTI e para o **Plantão Médico Intensivista Diarista informar apenas o valor final do plantão. (grifo nosso)**

Ao apontar o descumprimento do item 11.2.3, o responsável pelo certame observou a inexecuibilidade expressa do item pelo valor unitário do plantão, pois este está em aproximadamente 72% (setenta e dois por cento) abaixo da média de mercado instituída no Edital. Além de manifestamente inexecuível tal preço, considerando as especificações dos serviços e a complexidade da especialidade a ser contratada, tornaria a concorrência, dentro da média já precedida pela ASF e em relação às demais proponentes desequilibrada. Inclusive para futura contratação, que certamente prejudicaria a execução e atendimento às exigências contratuais.

O próprio Regulamento para Compras e Contratações de Obras e Serviços da ASF prevê a inexecuibilidade de valores em seu artigo 27, *in verbis*:

Art. 27º A empresa que ofertar o menor preço e este for considerado valor inexecuível, a ASF partirá para avaliação do segundo colocado.

§ 1º Entende-se por valor inexecuível aquele fornecedor que tenha ofertado valores 70% abaixo da média de mercado, auferida pela Associação Saúde da Família.

Diante do exposto fica claro que houve o descumprimento dos itens relacionados em ata de sessão de forma que fica indicado que a empresa não se fez compreender as exigências e forma descrita para a apresentação da proposta nesta seleção de fornecedor.

Em conclusão, os pedidos da **RECORRENTE** restam no recebimento do presente recurso; a reforma da decisão de desclassificação da proposta da empresa **SAÚDE COMPLETA PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA.**

Conforme exposto, o presente foi recebido tempestivamente, a reforma da decisão para declarar a proposta da empresa apta resta impossibilitada em atenção aos princípios da isonomia, igualdade e principalmente da vinculação ao ato convocatório, conforme verificado por esta autoridade.

II – DA DECISÃO

Vistas as razões, bem como a decisão do Responsável pelo Certame e sua equipe de apoio, ante os fatos e fundamentos colocados, baseado nos princípios da vinculação ao ato convocatório, da igualdade bem como da isonomia, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso, **SEM PROVIMENTO** do pedido da recorrente, mantendo a decisão exarada na sessão da seleção de fornecedores – coleta de preços 004/2021 e Ratifico a decisão do Responsável pelo certame em resposta a este.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Maria Isabel Ribeiro Campos
Gerente Corporativa Administrativa